Audiência de conciliação: uma infração à constituição ou alternativa rápida de resolução de conflitos? uma breve análise

Sérgio Alysson Rabelo Sieira [1]

Neiva dos Santos Andrade [2]

Roberta Salvático Vaz de Mello [3]

Gustavo Henrique de Almeida [4]

Recebido em: 06/ julho/2026

Aprovado em: 11/agosto/2026

Resumo: O presente artigo analisa a compatibilidade da audiência de conciliação prevista no Código de Processo Civil de 2015 com os princípios e garantias assegurados pela Constituição Federal de 1988. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo, fundamentada na legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema. Inicialmente, examina-se a inserção da audiência de conciliação no sistema processual Brasileiro e sua relação com a política pública de incentivo à autocomposição. Em seguida, são analisados os princípios constitucionais do devido processo legal, da autonomia da vontade, do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição. Os resultados demonstram que a audiência de conciliação constitui instrumento legítimo de promoção da pacificação social e de ampliação do acesso à justiça, desde que respeitados os direitos fundamentais dos litigantes. Conclui-se que a política de autocomposição adotada pelo ordenamento jurídico Brasileiro é compatível com a Constituição Federal, desde que a busca pelo consenso não implique restrições indevidas à liberdade de decisão das partes.

Palavras-chave: audiência de conciliação; autocomposição; acesso à justiça; devido processo legal; Constituição Federal.

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Minas Gerais (FAMIG).

[2] Especialista em Finanças Públicas pelo TCEMG (2018) e mestre em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Minas Gerais (2010)

[3] Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com bolsa Capes-Taxa (2021). Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (2014). Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva (2009).

[4] Professor-Tutor e Coordenador de Curso. Vinculado à Feamig e à Famig, mantidas pelo Cesmig. Doutor pela PUC-MINAS. Mestre pela Universidade de Itaúna. Advogado e Professor Universitário.

Conciliation hearing: a violation of the Constitution or a quick alternative for conflict resolution? A brief analysis

Abstract: This article analyzes the compatibility of the conciliation hearing established by the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015 with the principles and guarantees provided by the Federal Constitution of 1988. The study was conducted through bibliographic and documentary research, using a qualitative approach and a deductive method, based on legislation, legal doctrine, and case law related to the subject. Initially, the paper examines the inclusion of the conciliation hearing in the Brazilian procedural system and its relationship with public policies encouraging consensual dispute resolution. Subsequently, it analyzes the constitutional principles of due process of law, party autonomy, access to justice, and access to judicial review. The findings indicate that the conciliation hearing is a legitimate instrument for promoting social pacification and expanding access to justice, provided that the fundamental rights of litigants are respected. It is concluded that the policy of consensual dispute resolution adopted by the Brazilian legal system is compatible with the Federal Constitution, as long as the pursuit of consensus does not result in undue restrictions on the parties' freedom of decision.

Keywords: conciliation hearing; consensual dispute resolution; access to justice; due process of law; Federal Constitutionord.

1 INTRODUÇÃO

A crescente judicialização das relações sociais e o elevado número de demandas submetidas ao Poder Judiciário Brasileiro têm impulsionado a busca por mecanismos capazes de promover maior celeridade e efetividade na solução dos conflitos. Nesse contexto, a conciliação passou a ocupar posição de destaque no ordenamento jurídico nacional, especialmente após a entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil e reforçou a valorização dos métodos consensuais de resolução de controvérsias.

A importância do tema também é evidenciada pelas políticas públicas adotadas pelo Poder Judiciário. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, a autocomposição constitui importante instrumento para a redução da litigiosidade e para o fortalecimento da eficiência da prestação jurisdicional, consolidando a audiência de conciliação como etapa relevante do procedimento civil Brasileiro.

Entretanto, apesar dos benefícios atribuídos à autocomposição, a obrigatoriedade da audiência de conciliação prevista no Código de Processo Civil tem suscitado debates acerca de sua compatibilidade com princípios constitucionais fundamentais, especialmente a autonomia da vontade, o devido processo legal, o acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição.

Dessa forma, a presente pesquisa delimita-se à análise da audiência de conciliação prevista no Código de Processo Civil de 2015, sob a perspectiva de sua compatibilidade com as garantias constitucionais asseguradas pela Constituição Federal de 1988. O problema de pesquisa consiste em verificar se a obrigatoriedade desse ato processual representa instrumento legítimo de efetivação da política de autocomposição ou se pode configurar restrição indevida a direitos fundamentais.

A questão norteadora da pesquisa pode ser assim formulada: a audiência de conciliação prevista no Código de Processo Civil de 2015 é compatível com os princípios constitucionais da autonomia da vontade, do devido processo legal e do acesso à justiça? Como hipótese, parte-se do entendimento de que a audiência de conciliação não viola, por si só, a Constituição Federal, uma vez que busca incentivar soluções consensuais para os conflitos. Contudo, sua aplicação excessivamente coercitiva pode gerar tensões com determinadas garantias constitucionais.

A justificativa para o desenvolvimento deste estudo reside na crescente relevância dos métodos autocompositivos no sistema processual contemporâneo e nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca dos limites da intervenção estatal na promoção da conciliação. A relevância acadêmica e social do tema está relacionada à necessidade de aprofundar o debate sobre a efetividade da política pública de autocomposição e sua compatibilidade com os direitos fundamentais processuais.

O objetivo geral consiste em analisar a compatibilidade da audiência de conciliação prevista no Código de Processo Civil de 2015 com os princípios e garantias assegurados pela Constituição Federal de 1988. Como objetivos específicos, busca-se contextualizar a audiência de conciliação no processo civil Brasileiro; examinar os princípios constitucionais relacionados à autocomposição dos conflitos; analisar a audiência de

conciliação como mecanismo de efetivação ou restrição de direitos; e verificar os argumentos favoráveis e contrários à sua compatibilidade constitucional.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, desenvolvida por meio da análise da legislação pertinente, especialmente da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Civil de 2015, bem como de obras doutrinárias, artigos científicos e entendimentos jurisprudenciais relacionados ao tema.

2 A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A audiência de conciliação passou a ocupar posição de destaque no ordenamento jurídico Brasileiro com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, diploma que incorporou de forma expressa o incentivo aos métodos consensuais de resolução de controvérsias e estabeleceu a tentativa de composição amigável como etapa prioritária do procedimento comum (Brasil, 2015). Essa mudança legislativa reflete uma transformação na forma de compreender a atuação jurisdicional, que deixou de se concentrar exclusivamente na decisão imposta pelo magistrado para admitir soluções construídas pelos próprios envolvidos.

Nesse cenário, a doutrina reconhece que a legislação processual vigente fortaleceu mecanismos voltados à obtenção de resultados mais adequados e satisfatórios para os litigantes. Conforme destacado por Pinto *et al.*

> [...]a audiência de conciliação e mediação representa significativo avanço na busca pela efetividade processual e pela pacificação social, constituindo importante ferramenta para desafogar o Poder Judiciário e promover soluções mais adequadas aos conflitos interpessoais. (Pinto *et al.,* 2025, p. 1)

Tal compreensão evidencia que o procedimento conciliatório não possui apenas função desjudicializante, mas também contribui para a construção de respostas mais compatíveis com as necessidades concretas dos envolvidos.

Sob a mesma perspectiva, Silva, Santos e Silva (2020) observam que o CPC de 2015 consolidou a conciliação e a mediação como elementos estruturantes da dinâmica processual contemporânea, incorporando ao sistema uma lógica orientada pela cooperação e pela busca de soluções consensuais. Em complemento, Didier Junior

(2023) sustenta que a valorização da autocomposição representa uma das principais inovações do atual modelo processual, ao permitir maior participação dos sujeitos processuais na definição dos resultados da demanda.

A relevância dessa transformação também é ressaltada por Pinheiro (2018, p. 330), ao afirmar que "Não há dúvidas de que o CPC/2015 se preocupou em estimular a adoção de métodos consensuais de solução de conflitos, de modo a ofertar um sistema integrado entre a jurisdição (estatal e privada: arbitragem) e os métodos consensuais." A observação do autor demonstra que o legislador buscou estruturar um modelo de justiça capaz de reunir diferentes formas de tratamento das controvérsias, ampliando as possibilidades de tutela dos direitos.

Em sentido convergente, Tartuce (2023) defende que a solução negociada favorece a pacificação social justamente porque permite que os próprios interessados participem da construção do resultado final, reduzindo a imposição de decisões externas e estimulando o diálogo entre os envolvidos. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legitimidade dos mecanismos consensuais como instrumentos aptos à concretização do acesso à justiça, desde que preservadas as garantias processuais e a autonomia decisória das partes (STJ, REsp 1.854.842/SP).

A institucionalização dessa política também foi impulsionada pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, responsável por estabelecer a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. A normativa consolidou diretrizes voltadas à difusão da cultura consensual e incentivou a criação de estruturas especializadas para a condução desses procedimentos (CNJ, 2010).

No plano legislativo, a relevância atribuída à tentativa de composição amigável pode ser observada no art. 334 do Código de Processo Civil, que determina a designação da audiência de conciliação ou mediação como regra geral do procedimento comum quando presentes os requisitos para o regular prosseguimento da demanda (Brasil, 2015). A previsão legal demonstra a intenção de oportunizar às partes uma alternativa

consensual antes do aprofundamento da fase litigiosa, privilegiando a construção de soluções negociadas.

A ampliação desse modelo encontra fundamento na lógica do chamado Fórum de Múltiplas Portas. Conforme Faleiros (2022), diferentes conflitos demandam diferentes formas de tratamento, razão pela qual o sistema de justiça deve disponibilizar variados instrumentos capazes de atender às peculiaridades de cada situação apresentada. Essa perspectiva amplia as possibilidades de encaminhamento das demandas e favorece a adoção do método mais adequado para cada caso concreto.

A experiência dos Juizados Especiais também reforça essa tendência. Paulo e Castro Junior (2020) destacam que a composição amigável constitui elemento essencial desse microssistema processual, proporcionando procedimentos menos complexos, mais acessíveis e compatíveis com as necessidades dos conflitos de menor potencial litigioso. Da mesma forma, Silva (2024) ressalta que o fortalecimento das práticas consensuais decorre de um processo evolutivo do direito processual Brasileiro, voltado à superação da excessiva dependência da solução adjudicada.

Por fim, Santos *et al.* (2025) observam que a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) contribuiu significativamente para a consolidação dessa política pública, ampliando os espaços destinados à mediação e à conciliação no âmbito do Poder Judiciário e fortalecendo a difusão de métodos voltados à resolução adequada das controvérsias.

A audiência de conciliação consolidou-se como importante instrumento do processo civil Brasileiro, especialmente após o Código de Processo Civil de 2015, que fortaleceu os métodos consensuais de resolução de conflitos. Mais do que contribuir para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, esse mecanismo favorece o diálogo, a autonomia das partes e a busca por soluções mais adequadas às necessidades concretas dos envolvidos.

Além disso, iniciativas como os CEJUSCs e a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos reforçam a valorização da autocomposição no sistema jurídico Brasileiro. Assim, conclui-se que a audiência de conciliação representa relevante meio

de promoção do acesso à justiça e da pacificação social, desde que respeitados os direitos e garantias processuais das partes.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A AUTOCOMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS

A Constituição Federal de 1988 instituiu um robusto sistema de garantias fundamentais destinado a assegurar a legitimidade da atuação estatal e a proteção dos direitos individuais. No âmbito processual, destacam-se princípios como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o acesso à justiça, os quais orientam a interpretação das normas jurídicas e condicionam a validade dos mecanismos empregados para a resolução das controvérsias (Brasil, 1988).

A partir dessa perspectiva constitucional, a utilização dos meios consensuais deve ser compreendida como instrumento compatível com a proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, Pinheiro (2018, p. 326) ressalta que "A partir da compreensão teórica de processo constitucional como metodologia garantidora de direitos fundamentais que este texto pretende provocar a comunidade jurídica a respeito da audiência de conciliação ou mediação." A observação do autor evidencia que a legitimidade da autocomposição depende da preservação das garantias constitucionais inerentes ao processo.

Sob a mesma ótica, Pompeu e Martins (2018) afirmam que a mediação e a conciliação contribuem para a concretização dos princípios processuais constitucionais ao possibilitarem maior participação dos envolvidos na construção da solução da controvérsia. Tal entendimento demonstra que a busca por consenso não representa afastamento das garantias fundamentais, mas alternativa capaz de fortalecê-las por meio do protagonismo dos sujeitos processuais.

A ampliação dessa concepção também pode ser observada na evolução do próprio conceito de acesso à justiça. Conforme destacam Pinto *et al.* (2025, p. 7), "O acesso à justiça não se resume à mera possibilidade de ingresso no Poder Judiciário, mas abrange o direito a uma ordem jurídica justa, capaz de proporcionar soluções adequadas e tempestivas aos conflitos sociais." Dessa forma, a proteção jurisdicional efetiva passa a

envolver não apenas a abertura das portas do Judiciário, mas também a disponibilização de instrumentos aptos a oferecer respostas satisfatórias aos conflitos apresentados.

Em complemento, Silva, Santos e Silva (2020) sustentam que a valorização dos mecanismos consensuais está associada à construção de uma cultura voltada ao diálogo e à cooperação, favorecendo a participação ativa dos interessados e ampliando as possibilidades de concretização dos direitos assegurados constitucionalmente. Essa compreensão harmoniza-se com a doutrina constitucional contemporânea, que atribui especial relevância à atuação dos indivíduos na defesa e realização de seus próprios interesses.

Nesse contexto, José Afonso da Silva (2023) destaca que o devido processo legal constitui uma das principais garantias do Estado Democrático de Direito, funcionando como mecanismo de contenção de arbitrariedades e de proteção das liberdades individuais. De forma semelhante, Moraes (2024) enfatiza que a efetividade dos direitos fundamentais depende da existência de instrumentos que assegurem aos cidadãos a possibilidade de buscar tutela adequada diante de lesões ou ameaças a direitos.

A interpretação dessas garantias deve ocorrer à luz da força normativa da Constituição. Para Barroso (2023), os princípios constitucionais exercem papel determinante na aplicação das normas jurídicas, orientando a atuação dos intérpretes e contribuindo para a concretização dos valores protegidos pelo texto constitucional. Tal compreensão revela que os mecanismos autocompositivos devem ser implementados em consonância com os fundamentos constitucionais que estruturam o ordenamento jurídico Brasileiro.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça esse entendimento ao reconhecer que a inafastabilidade da jurisdição constitui elemento essencial do Estado Democrático de Direito, assegurando a todos o direito de acesso ao Poder Judiciário para a proteção de direitos ameaçados ou violados (STF, ADI 2139/DF). No mesmo sentido, a Corte afirma que o devido processo legal representa garantia indispensável à legitimidade da atuação estatal e à preservação das liberdades fundamentais (STF, RE 374.981/RS).

A compatibilidade entre os métodos consensuais e os princípios constitucionais encontra respaldo expresso no Código de Processo Civil de 2015, que estabelece:

> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
>
> § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Brasil, 2015).

A norma demonstra que o incentivo à autocomposição não substitui a atividade jurisdicional, mas integra uma política voltada à ampliação das formas de tratamento das controvérsias, preservando integralmente o direito de acesso ao Judiciário.

Nessa direção, Faleiros (2022) observa que os procedimentos consensuais possuem caráter multidisciplinar, exigindo a contribuição de diferentes áreas do conhecimento para uma compreensão mais ampla das demandas sociais. Complementarmente, Urgal e Reis (2023) ressaltam que os princípios desempenham função estruturante no ordenamento jurídico, servindo como parâmetro para a interpretação das normas e para a condução dos mecanismos de resolução consensual.

A doutrina recente também tem enfatizado que a efetividade da tutela jurídica não deve ser associada exclusivamente à obtenção de uma decisão judicial. Silva (2024) defende que o acesso à justiça envolve a possibilidade de alcançar soluções adequadas, eficazes e tempestivas, enquanto Santos *et al.* (2025) destacam que a autocomposição estimula o diálogo, a cooperação e a construção conjunta de respostas para os conflitos, fortalecendo a participação dos envolvidos e contribuindo para a pacificação social.

Dessa forma, verifica-se que os princípios constitucionais não apenas legitimam a utilização dos mecanismos consensuais, mas também estabelecem os limites e as diretrizes necessárias para sua aplicação, assegurando que a busca pela composição amigável ocorra em conformidade com as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

1 INTRODUÇÃO

A abordagem adotada é qualitativa, com método dedutivo, buscando compreender os aspectos jurídicos que envolvem a audiência de conciliação e sua relação com os princípios constitucionais que estruturam o processo civil Brasileiro.

4 A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS

A valorização dos métodos consensuais promovida pelo Código de Processo Civil de 2015 inseriu a audiência de conciliação em posição estratégica dentro do sistema processual Brasileiro, atribuindo-lhe a função de estimular a resolução dialogada das controvérsias antes do aprofundamento da fase litigiosa. Nesse contexto, a legislação passou a incentivar a construção de soluções negociadas e estabeleceu mecanismos destinados a assegurar a efetividade dessa etapa procedimental, inclusive mediante a previsão de consequências para o não comparecimento injustificado das partes (Brasil, 2015).

Sob essa perspectiva, Neves (2024) observa que a audiência conciliatória constitui uma das mais relevantes inovações introduzidas pelo CPC, na medida em que busca conferir maior racionalidade à prestação jurisdicional e ampliar as possibilidades de solução adequada das demandas. Tal entendimento está alinhado à transformação experimentada pelo processo civil contemporâneo, marcada pela superação da lógica exclusivamente adversarial.

Nesse sentido, Pompeu e Martins (2018, p. 86) afirmam que "A política judiciária de prioridade à solução autocompositiva de conflitos impactou na mudança de paradigma quanto à sua natureza adversarial, que pode hoje ser caracterizada como consensual." A observação evidencia que a busca pela composição amigável deixou de ocupar posição secundária para assumir papel relevante na estrutura do sistema de justiça.

A participação ativa dos envolvidos constitui um dos principais fundamentos dessa mudança. Silva Junior e Chaves (2022) ressaltam que os mecanismos autocompositivos permitem que os próprios interessados contribuam diretamente para a construção da resposta ao conflito, favorecendo resultados potencialmente mais satisfatórios e

compatíveis com as necessidades concretas de cada situação. Em complemento, Paulo e Castro Junior (2020) destacam que esse modelo apresenta vantagens relacionadas à simplificação procedimental, à redução de formalidades e à obtenção de respostas mais céleres, fatores que contribuem para a concretização dos direitos dos jurisdicionados.

Entretanto, embora os benefícios da autocomposição sejam amplamente reconhecidos, a doutrina adverte que sua utilização deve ocorrer dentro dos limites impostos pelas garantias constitucionais. Câmara (2024) alerta que o incentivo à consensualidade não pode servir de justificativa para a mitigação de direitos fundamentais ou para a imposição indireta de acordos aos litigantes. Essa preocupação também é compartilhada por Pinheiro (2018, p. 334), ao afirmar que "O ato de transacionar há de decorrer do livre, responsável e discursivo exercício da autonomia privada das partes envolvidas. Não deve decorrer de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação." Assim, a legitimidade da composição amigável depende da preservação da liberdade decisória dos participantes.

A própria legislação demonstra a relevância atribuída a essa fase processual. Conforme ressaltam Pinto *et al.* (2025, p. 6), "Esta sanção representa importante mecanismo para garantir a efetividade da audiência preliminar e demonstra a seriedade com que o legislador trata os métodos consensuais de solução de conflitos." Todavia, a adoção de instrumentos voltados ao fortalecimento da participação das partes não autoriza a transformação do procedimento em mera ferramenta estatística destinada à redução do número de processos.

Nessa linha, Theodoro Júnior (2024) sustenta que a busca por eficiência deve coexistir com a proteção das garantias fundamentais, preservando a legitimidade da atuação jurisdicional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acompanha essa compreensão ao reconhecer que a composição amigável deve ser incentivada pelos magistrados, desde que respeitada a liberdade de escolha dos envolvidos e observadas as garantias processuais asseguradas pelo ordenamento jurídico (STJ, REsp 1.183.378/RS). Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal entende que a eficiência administrativa e processual não pode justificar restrições desproporcionais aos direitos fundamentais protegidos pela Constituição (STF, RE 374.981/RS).

A doutrina contemporânea também ressalta que a finalidade desses mecanismos ultrapassa a simples diminuição do acervo processual. Silva, Santos e Silva (2020) defendem que os procedimentos consensuais devem ser compreendidos como instrumentos de tratamento adequado das controvérsias, voltados à construção de soluções efetivamente compatíveis com a natureza do conflito. Em sentido semelhante, Gavião e Souza (2022, p. 389) alertam que "Com números tão interessantes, reside o perigo no uso instrumental das medidas autocompositivas, pois o processo de autocomposição é um fim em si." Tal posicionamento demonstra que o sucesso desses mecanismos não pode ser medido exclusivamente por índices quantitativos de acordos celebrados.

Sob outra perspectiva, Silva (2024) destaca que os métodos adequados de resolução de conflitos permitem conciliar a necessidade de redução da litigiosidade com a efetiva distribuição da justiça, favorecendo respostas mais compatíveis com as especificidades de cada demanda. Essa visão é reforçada por Santos *et al.* (2025), que observam que a composição amigável possibilita enfrentar o conflito em sua origem, evitando o prolongamento desnecessário das disputas e contribuindo para soluções mais adequadas aos interesses envolvidos.

Dessa forma, verifica-se que a audiência de conciliação pode atuar simultaneamente como instrumento de efetivação de direitos e mecanismo de pacificação social. Contudo, sua legitimidade depende da observância dos princípios constitucionais, da preservação da autonomia dos participantes e da compreensão de que a busca pelo consenso não pode se sobrepor à proteção das garantias fundamentais asseguradas pelo Estado Democrático de Direito.

5 A COMPATIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

1.1 Estilos de formatação

Para aplicar os estilos de formatação no word, basta seguir o caminho: Página incial> Estilos> e, em seguida, selecionar o estilo adequado. As Figuras 1 a 3 demonstram o passo a passo para a aplicação dos estilos.

5.1 A autonomia da vontade e o devido processo legal

A autonomia da vontade e o devido processo legal constituem garantias essenciais para a legitimidade dos mecanismos consensuais de resolução de conflitos. O fundamento constitucional dessa proteção encontra-se expressamente previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (Brasil, 1988). A norma evidencia que toda atuação estatal deve observar limites jurídicos destinados à proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A compatibilidade entre a solução consensual e a segurança jurídica é destacada por Pompeu e Martins (2018, p. 100), ao afirmarem que "Mesmo que as partes componham o conflito por suas decisões consensuadas, a segurança jurídica não é afastada." Tal entendimento demonstra que a construção negociada de soluções não implica renúncia às garantias processuais, mas representa forma legítima de composição quando observados os parâmetros constitucionais aplicáveis.

Nessa perspectiva, Urgal e Reis (2023) ressaltam que a autonomia da vontade assegura aos envolvidos liberdades para participar das negociações, formular propostas, aceitar ou rejeitar condições e até mesmo encerrar o procedimento consensual quando entenderem conveniente. Em complemento, Silva (2024) observa que a política de incentivo à autocomposição pressupõe o fortalecimento da participação dos interessados na construção da resposta ao conflito, valorizando sua capacidade de autodeterminação e de atuação direta na busca pela pacificação da controvérsia.

A legitimidade desses instrumentos está diretamente relacionada à livre manifestação de vontade dos participantes. Didier Junior (2023) sustenta que a autocomposição somente pode ser considerada válida quando decorrer de decisão espontânea dos litigantes, sem qualquer forma de constrangimento ou interferência indevida. Em sentido semelhante, Theodoro Júnior (2024) destaca que a liberdade decisória constitui elemento indispensável da conciliação, razão pela qual a imposição de acordos comprometeria a própria finalidade do instituto.

Sob a ótica constitucional, Pinheiro (2018) afirma que a audiência conciliatória somente se harmoniza com os princípios fundamentais do processo quando respeita integralmente a autonomia privada dos envolvidos. Dessa forma, a busca pelo consenso não pode ser utilizada como mecanismo de pressão para obtenção de acordos, devendo preservar a liberdade de escolha dos participantes durante toda a condução do procedimento.

A importância dessa proteção também é evidenciada por Pinto *et al.* (2025, p. 6), ao afirmarem que "Esses princípios garantem que o processo de autocomposição seja conduzido de forma ética e eficiente, respeitando a liberdade das partes e preservando a confidencialidade das informações compartilhadas durante as sessões." A observância desses valores fortalece a confiança dos envolvidos no procedimento e contribui para a legitimidade das soluções eventualmente alcançadas.

Na mesma linha, Silva, Santos e Silva (2020) defendem que a autonomia da vontade constitui princípio estruturante da mediação e da conciliação, exigindo participação espontânea e consciente dos interessados em todas as etapas do procedimento. De forma convergente, Santos *et al.* (2025) ressaltam que cabe exclusivamente às partes decidir sobre a celebração ou não do acordo, sendo incompatível com a natureza desses mecanismos qualquer prática coercitiva por parte dos facilitadores do diálogo.

A preservação dessas garantias também é defendida por Câmara (2024), para quem o fortalecimento dos métodos consensuais não afasta a incidência das normas constitucionais que regulam o processo. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece o devido processo legal como instrumento indispensável à proteção contra arbitrariedades estatais e requisito essencial para a validade da atuação jurisdicional (STF, RE 374.981/RS).

A discussão acerca da obrigatoriedade da audiência de conciliação e das consequências decorrentes do não comparecimento das partes tem sido analisada justamente sob a perspectiva da compatibilização entre estímulo à autocomposição e liberdade individual. Nesse contexto, Gavião e Souza (2022, p. 390) afirmam que "Os processos autocompositivos alinham-se à visão neoinstitucionalista processual buscando o efetivo

acesso à justiça pois atrai a participação direta das partes, seus reais desejos, expectativas e potencializa a autonomia do indivíduo." A observação dos autores reforça que a finalidade desses mecanismos consiste em ampliar o protagonismo dos envolvidos, e não restringir sua capacidade de escolha.

Essa valorização da participação direta também é destacada por Silva Junior e Chaves (2022), que identificam nos procedimentos autocompositivos importante instrumento de fortalecimento da liberdade decisória dos litigantes, uma vez que a construção da solução permanece sob controle dos próprios interessados. Em complemento, Leal Junior (2025) ressalta que princípios como voluntariedade, imparcialidade, confidencialidade e autonomia da vontade constituem fundamentos indispensáveis da mediação e da conciliação, assegurando que a solução construída permaneça vinculada aos interesses efetivamente manifestados pelos participantes.

Dessa forma, verifica-se que a autonomia da vontade e o devido processo legal não representam valores antagônicos, mas garantias complementares que conferem legitimidade aos mecanismos consensuais.

5.2 O acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição

O acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição constituem garantias fundamentais indispensáveis à concretização do Estado Democrático de Direito. Previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, garantindo aos cidadãos a possibilidade de buscar tutela jurisdicional sempre que necessário (Brasil, 1988).

A compreensão contemporânea desse princípio, contudo, ultrapassa a ideia de simples acesso formal aos órgãos jurisdicionais. Silva, Santos e Silva (2020) observam que o acesso à justiça envolve a obtenção de soluções adequadas, efetivas e socialmente justas para os conflitos, ampliando a concepção tradicional vinculada exclusivamente ao ingresso em juízo. Essa interpretação aproxima-se da perspectiva desenvolvida por Cappelletti e Garth (1988), para quem o acesso à justiça representa um dos mais

relevantes direitos fundamentais, uma vez que possibilita a efetiva realização dos demais direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Nessa mesma linha, Watanabe (2019) sustenta que o verdadeiro acesso à justiça deve ser compreendido como acesso à ordem jurídica justa, exigindo não apenas a abertura das portas do Judiciário, mas também a disponibilização de instrumentos capazes de proporcionar respostas adequadas às necessidades concretas dos jurisdicionados. Sob essa ótica, a utilização de mecanismos consensuais passa a ser analisada como forma de ampliação das possibilidades de tutela dos direitos.

Essa compreensão é reforçada por Pinto *et al.* (2025, p. 7), ao afirmarem que "A obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação no procedimento comum representa importante avanço na concretização do princípio constitucional de acesso à justiça." A observação dos autores evidencia que a valorização dos meios autocompositivos não busca restringir o exercício do direito de ação, mas ampliar os caminhos disponíveis para a solução das controvérsias.

A relevância constitucional dessa garantia também tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que considera a inafastabilidade da jurisdição elemento essencial para a proteção dos direitos fundamentais e para a preservação da ordem democrática (STF, ADI 2139/DF). O entendimento da Corte reafirma que nenhum cidadão pode ser privado do direito de submeter ao Poder Judiciário lesões ou ameaças a direitos legalmente protegidos.

Nesse contexto, Pinheiro (2018) destaca que o fortalecimento da conciliação e da mediação não implica substituição da atividade jurisdicional, mas constitui estratégia voltada à complementação dos mecanismos tradicionais de resolução de conflitos. Em sentido semelhante, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que os métodos consensuais operam como instrumentos auxiliares de acesso à justiça, sem afastar o controle jurisdicional estatal nem comprometer a garantia constitucional de apreciação judicial das demandas (STJ, REsp 1.183.378/RS).

O fundamento normativo dessa proteção encontra-se expressamente previsto na Constituição Federal:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos Brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988).

A disposição constitucional demonstra que o acesso ao Judiciário permanece assegurado independentemente da existência de mecanismos alternativos de tratamento das controvérsias.

A preocupação com a efetividade dessa garantia também é evidenciada por Gavião e Souza (2022, p. 385), ao afirmarem que "O acesso à justiça é sempre analisado do ponto de vista da amplitude e dos entraves para os cidadãos litigarem frente ao Estado." A observação revela que a discussão sobre acesso à justiça envolve não apenas a existência formal do direito de ação, mas também a eliminação de obstáculos que possam dificultar sua concretização.

Complementando essa análise, Pompeu e Martins (2018, p. 99) afirmam que "A mediação e a conciliação judiciais fomentam eficácia ao direito fundamental ao acesso à justiça." A posição dos autores evidencia que os mecanismos autocompositivos podem contribuir para tornar a proteção jurisdicional mais eficiente, especialmente quando empregados de forma compatível com as garantias constitucionais.

Sob essa perspectiva, Felipe e Batista (2020) observam que os métodos consensuais ampliam as possibilidades de solução das controvérsias sem afastar a proteção jurisdicional estatal, permitindo respostas potencialmente mais céleres e satisfatórias para os envolvidos. De forma convergente, Santos *et al.* (2025) destacam que a conciliação e a mediação surgiram justamente no contexto das políticas públicas voltadas à ampliação do acesso à justiça, buscando oferecer instrumentos mais adequados para o enfrentamento das demandas sociais contemporâneas.

A preservação dos direitos fundamentais nesse cenário também exige observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, Urgal e Reis (2023) ressaltam que tais princípios funcionam como mecanismos de controle contra excessos

estatais, assegurando que a interpretação e aplicação das normas processuais permaneçam compatíveis com as garantias constitucionais dos jurisdicionados.

Por fim, Leal Junior (2025) destaca que a adoção do sistema multiportas não representa abandono da função jurisdicional do Estado, mas aperfeiçoamento da prestação jurisdicional por meio da disponibilização de diferentes caminhos para o tratamento dos conflitos. Dessa forma, a ampliação dos meios consensuais não enfraquece o princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas contribui para sua concretização ao oferecer aos cidadãos múltiplas possibilidades de acesso à ordem jurídica justa.

Diante disso, verifica-se que o acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição permanecem plenamente preservados no modelo processual contemporâneo.

5.3 A legitimidade constitucional da política de autocomposição

A consolidação dos métodos consensuais de resolução de conflitos no ordenamento jurídico Brasileiro decorre de um processo de transformação do sistema de justiça, orientado pela busca de mecanismos mais adequados para o tratamento das controvérsias. Nesse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 atribuiu especial relevância à autocomposição ao estabelecer o dever de estímulo à solução consensual dos conflitos, reforçando a compreensão de que a atividade jurisdicional não deve se limitar à prolação de decisões judiciais, mas também incentivar a construção dialogada de soluções pelas próprias partes (Brasil, 2015).

A compatibilidade dessa política com a Constituição Federal é reconhecida pela doutrina contemporânea. Segundo Tartuce (2023), a autocomposição fortalece o protagonismo dos envolvidos na controvérsia ao ampliar sua participação na definição da solução do conflito, contribuindo para a construção de resultados mais adequados às necessidades concretas dos litigantes. Sob essa perspectiva, a valorização dos mecanismos consensuais não representa enfraquecimento das garantias processuais, mas ampliação das possibilidades de concretização dos direitos fundamentais.

Em sentido semelhante, Neves (2024) sustenta que a política pública de incentivo à conciliação encontra respaldo constitucional desde que sejam preservadas a liberdade de escolha e a autonomia dos participantes. Tal entendimento demonstra que a

legitimidade desses instrumentos está condicionada à observância dos princípios constitucionais que asseguram aos cidadãos o controle sobre suas decisões e a proteção contra eventuais arbitrariedades.

A evolução normativa observada nas últimas décadas também evidencia a institucionalização dessa política pública. Silva, Santos e Silva (2020) afirmam que as alterações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015 representam importante marco na consolidação dos mecanismos autocompositivos, especialmente por estarem alinhadas às diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. A integração desses instrumentos normativos permitiu a construção de uma política nacional voltada ao tratamento adequado das controvérsias e à ampliação das formas de acesso à justiça.

Essa mudança de paradigma é destacada por Pinto *et al.* (2025, p. 1), ao afirmarem que "A obrigatoriedade da audiência conciliatória reflete mudança paradigmática na cultura processual Brasileira, privilegiando o consenso em detrimento do contencioso tradicional." A observação dos autores evidencia que a autocomposição passou a ocupar posição estratégica dentro do sistema processual, tornando-se elemento relevante na busca pela pacificação social e pela racionalização da atividade jurisdicional.

Sob a ótica do processo civil contemporâneo, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2024) defendem que a atuação jurisdicional deve estar comprometida com a obtenção de soluções adequadas e efetivas para os conflitos sociais, sem afastar a proteção dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Essa compreensão demonstra que a adoção de mecanismos consensuais não deve ser analisada apenas sob a perspectiva da eficiência processual, mas também como instrumento voltado à promoção de uma tutela jurídica mais adequada às particularidades de cada demanda.

A consolidação dessa política pública recebeu importante impulso com a edição da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, responsável por instituir a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. A normativa estabeleceu diretrizes para a difusão da conciliação e da mediação no âmbito

do Poder Judiciário, incentivando a criação de estruturas especializadas e a formação de profissionais capacitados para a condução dos procedimentos consensuais (CNJ, 2010).

Nessa mesma direção, Pompeu e Martins (2018) observam que a Resolução nº 125/2010, a Lei nº 13.140/2015 e o Código de Processo Civil de 2015 constituem marcos normativos fundamentais para a consolidação de uma política pública voltada à priorização das soluções consensuais. Os autores ressaltam que a integração desses instrumentos contribuiu para a institucionalização da cultura do diálogo no sistema de justiça Brasileiro.

O reconhecimento da importância desses mecanismos também pode ser observado no percurso legislativo nacional. Conforme destaca Pinheiro (2018, p. 332), "Esse percurso histórico-legislativo indica que o Direito Brasileiro não tem poupado esforços para estimular utilização de métodos de solução consensuais de conflitos e torná-los uma prática cotidiana e cultural no Brasil." A afirmação evidencia que o incentivo à autocomposição não constitui medida isolada, mas resultado de um processo contínuo de aperfeiçoamento do sistema jurídico.

A transformação dos métodos consensuais em verdadeira política judiciária nacional é igualmente ressaltada por Gavião e Souza (2022), que identificam no art. 334 e no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil importantes mecanismos de fortalecimento da autocomposição. Para os autores, a previsão da audiência conciliatória e o dever institucional de incentivo aos meios consensuais demonstram o compromisso do legislador com a ampliação das formas de tratamento dos conflitos.

Em complemento, Felipe e Batista (2020) observam que a valorização da conciliação e da mediação pelo Código de Processo Civil e pelas políticas públicas implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça evidencia a preocupação institucional em promover formas mais eficientes de resolução das controvérsias, fortalecendo a pacificação social e contribuindo para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

A efetividade dessa política, contudo, depende da permanente harmonização entre os mecanismos consensuais e as garantias constitucionais. Nesse sentido, Urgal e Reis (2023) destacam que a consolidação das práticas autocompositivas exige

compatibilização constante entre normas, princípios e direitos fundamentais, assegurando a preservação da segurança jurídica e da legitimidade dos procedimentos adotados.

A importância da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos também é ressaltada por Santos *et al.* (2025), que identificam na Resolução nº 125/2010 importante instrumento de fortalecimento da autocomposição como diretriz estruturante do sistema de justiça Brasileiro. De forma convergente, Leal Junior (2025) afirma que a implementação dessa política consolidou os mecanismos consensuais como instrumentos legítimos de efetivação do acesso à justiça, ampliando as possibilidades de solução adequada das controvérsias submetidas ao Poder Judiciário.

A jurisprudência constitucional acompanha essa compreensão ao reconhecer a legitimidade das medidas voltadas ao incentivo da autocomposição, desde que não haja restrições desproporcionais ao exercício do direito de ação e ao acesso ao Poder Judiciário (STF, ADI 5766/DF). Tal posicionamento demonstra que a constitucionalidade dessa política está diretamente vinculada à preservação das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal.

Dessa forma, a valorização da conciliação e da mediação não afasta a tutela jurisdicional estatal, mas amplia os instrumentos disponíveis para a resolução das controvérsias, fortalecendo o acesso à justiça, a participação dos envolvidos e a busca por soluções adequadas aos conflitos sociais.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a compatibilidade da audiência de conciliação prevista no Código de Processo Civil de 2015 com os princípios e garantias assegurados pela Constituição Federal de 1988. Para tanto, foram examinados os fundamentos normativos da autocomposição, os princípios constitucionais relacionados ao processo civil e os principais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da matéria.

Inicialmente, verificou-se que a audiência de conciliação passou a ocupar posição de destaque no sistema processual Brasileiro em razão da valorização dos métodos consensuais promovida pelo Código de Processo Civil de 2015 e pelas diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Esse movimento reflete uma mudança de paradigma, na qual a solução dos conflitos deixa de ser compreendida exclusivamente sob a ótica da decisão judicial impositiva para admitir a construção dialogada de respostas pelos próprios envolvidos.

A análise dos princípios constitucionais demonstrou que a autocomposição não se mostra incompatível com as garantias fundamentais do processo. Ao contrário, quando conduzida em conformidade com os parâmetros constitucionais, pode contribuir para a concretização do acesso à justiça, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A participação ativa dos litigantes na construção da solução do conflito fortalece a autonomia privada e favorece a obtenção de respostas mais adequadas às particularidades de cada demanda.

No que se refere à autonomia da vontade, constatou-se que a legitimidade da audiência conciliatória depende da preservação da liberdade decisória das partes. A obrigatoriedade do comparecimento ao ato processual não se confunde com obrigatoriedade de celebração de acordo, permanecendo assegurado aos envolvidos o direito de aceitar, rejeitar ou discutir as propostas apresentadas. Dessa forma, a compatibilidade constitucional do instituto está condicionada à inexistência de qualquer forma de constrangimento ou imposição indevida.

Quanto ao acesso à justiça e à inafastabilidade da jurisdição, verificou-se que os mecanismos consensuais não substituem a atividade jurisdicional nem restringem o direito de ação. Ao contrário, representam instrumentos complementares destinados a ampliar as possibilidades de tratamento adequado dos conflitos, permitindo que os cidadãos tenham acesso não apenas ao Poder Judiciário, mas também a soluções mais céleres, eficientes e compatíveis com seus interesses.

Por fim, conclui-se que a política pública de incentivo à autocomposição adotada pelo ordenamento jurídico Brasileiro apresenta plena legitimidade constitucional, desde que

implementada em observância aos princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. *Curso de direito constitucional contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2025*. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 19*88. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.183.378/RS*. Brasília, DF. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.854.842/SP*. Brasília, DF. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2139/DF*. Relator: Ministro Sydney Sanches. Brasília, DF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766/DF*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 20 out. 2021. Brasília, DF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 374.981/RS*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF. Julgado em 28 ago. 2007. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 02 jun. 2026.

CÂMARA, A. F. *O novo processo civil Brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DIDIER JUNIOR, F. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 26. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 02 jun. 2026.

FALEIROS, M. M. *A conciliação e a mediação como políticas públicas para a efetivação do acesso à justiça e para a concretização do direito à cidadania*. 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Planejamento e Análise de Políticas Públicas) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2022.

FELIPE, B. R.; BATISTA, D. P. A efetividade da audiência de conciliação e mediação. *Revista do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo*, São Bernardo do Campo, v. 15, n. 15, p. 207-230, 2020.

GAVIÃO, E. N. F.; SOUZA, A. S. R. Pressupostos das medidas autocompositivas adequadas de solução de conflitos: acesso efetivo à justiça. *Revista Eletrônica de Direito Processual* – REDP, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 382-403, maio/ago. 2022. ISSN 1982-7636.

LEAL JUNIOR, J. C. Soluções negociadas em controle concentrado de constitucionalidade: aplicabilidade dos métodos autocompositivos na ótica do CPC/2015. *Revista EJEF*, Belo Horizonte, ano 4, n. 7, p. 1-25, jul./dez. 2025. ISSN 2965-1395.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

MORAES, A. *Direito constitucional*. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

NEVES, D. A. A. *Manual de direito processual civil*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

PAULO, M. A.; CASTRO JUNIOR, O. A. Análise da obrigatoriedade do comparecimento do autor na audiência de conciliação sob a luz do procedimento da Lei 9.099/95 e sua compatibilidade com a Constituição Brasileira. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 15, n. 2, p. 554-576, 2020. ISSN 1980-7791.

PINHEIRO, G. C. A audiência de conciliação ou mediação no sistema processual civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual* – REDP, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 324-347, set./dez. 2018. ISSN 1982-7636.

PINTO, S; S; B.; SILVA, E. O.; ALMEIDA, L. F. A.; VIEIRA, P. H. B. A audiência de conciliação e mediação no procedimento comum: inovação necessária do Código de Processo Civil de 2015. *Revista Multidisciplinar Integrada* – REMI, v. 3, 2025. DOI: 10.61164/bjx8hz34.

POMPEU, G. V. M.; MARTINS, D. B. A autocomposição de conflitos no contexto do neoprocessualismo civil e o princípio da consensualidade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 2, p. 85-114, jul. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n2p85.

SANTOS, R. V. M.; BARBOSA, D. C. P.; BORDALO, I. S.; ILÁRIO, C. R. As contribuições jurídicas da mediação e conciliação judicial nos processos de guarda no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Fórum de Macapá no ano de 2022. *Revista Científica Multidisciplinar do CEAP*, v. 7, n. 1, jan./jun. 2025.

SILVA JUNIOR, F. A. P.; CHAVES, K. K. O. Justiça multiportas: a efetividade das audiências de mediação e conciliação no Código de Processo Civil de 2015. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 3, n. 1, p. 34-46, 2022. DOI: 10.34280/annep/2022.v3i1.108.

SILVA, J. F. *Curso de direito constitucional positivo*. 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

SILVA, S. J.; SANTOS, R. S. S.; SILVA, R. P. A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do Código de Processo Civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 392-415, jan./abr. 2020. ISSN 1982-7636.

SILVA, T. L. B. *O dever de conciliação pré-processual*: uma análise à luz da garantia constitucional do acesso à justiça. 2024. 146 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2024.

TARTUCE, F. *Mediação nos conflitos civis*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

THEODORO JÚNIOR, H. *Curso de direito processual civil*: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

URGAL, R. M.; REIS, L. P. A manifestação do advogado em ata de audiência, sob a luz do princípio da confidencialidade das audiências de conciliação: a nova orientação n. 04/2021 do NUPEMEC. *Revista Científica UNIFAGOC* – Caderno Jurídico, v. 9, n. 2, p. 65-76, 2023.

WATANABE, K. *Política pública do tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019.